SERVIÇOS DE TELEFONES — EXTINÇÃO DA CONCESSÃO — Interpretação do Decreto-lei n.º 162, de 1967.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 3.398/72

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-181, de 5 de junho de 1972. "Aprovo. Em 5 de junho de 1972." (Rest. ao M.C., em 20.6.72).

PARECER

A exploração da rede telefônica ligando os Municípios do Estado de Sergipe foi concedida, em 1910, a Deoclides Paes de Azevedo, na conformidade da Lei estadual n.º 787, daquele ano.

2. Expirado o prazo do respectivo contrato de concessão houve prorrogação tácita, até que, em 14 de abril de 1954 autorizada pelo Decreto Legislativo n.º 1, de 72 do mesmo mês e ano a Prefeitura de Aracaju celebrou novo contrato para exploração das li-

nhas telefônicas do município com a Rede Telefônica Sergipana, razão individual do exercício de comércio, no ramo da telefonia, do cidadão Deoclides Paes de Azevedo.

3. Esse último contrato, com prazo de 25 anos, vigoraria até 1979. Ocorre, entretanto, que o concessionário faleceu em 1966, conseqüentemente, extinguiu-se a concessão (contrato celebrado *intuitu personae*), uma vez que o Poder Concedente não transmitiu os encargos da mesma aos herdeiros os quais, entretanto, continuaram à frente dos serviços, que não sofreram solução de continuidade a despeito do tumultuado processo de inventário.

4. A partir do advento do Decreto-lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967,

"A União substituirá automaticamente os poderes concedentes estaduais e municipais em todos os serviços telefônicos..."

de sorte que ao Poder Federal compete dar solução ao problema acima referido. Para tanto, o Senhor Ministro das Comunicações nomeou Comissão composta de técnicos da Secretaria Geral do Ministério e do Departamento Nacional de Telecomunicações, para, *in loco*, examinar o assunto, recolhendo elementos técnicos, jurídicos e contábeis e ouvir as partes interessadas.

5. Dita Comissão, em circunstanciado relatório sobre o que encontrou, examinou e ouviu, considerou conveniente fazer-se a intervenção federal na Rede Telefônica Sergipana, como medida preliminar à solução definitiva e final do problema.

6. O Governo do Estado de Sergipe e a Rede, consoante condições apresentadas no Protocolo de Intenções que firmaram, não opõem qualquer restrição à providência alvitrada, ao contrário, com ela se puseram de acordo.

7. Não há impedimento de ordem legal contra a intervenção, *in casu*, a qual, se julgada oportuna e conveniente pelo Ministério (em razão dos dados de que dispõe e seu conhecimento especializado e técnico sobre a matéria), poderá ser processada

Sub censura.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.